



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1939227 - SP (2021/0153791-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **PAULO DE VASCONCELOS**
ADVOGADOS : **HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500**
 ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**
 FÁBIO DE MELO MARTINI - SP434149

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 284 DO STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A simples alegação genérica de que o acórdão deixou de se manifestar sobre os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo julgador não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. O mero inconformismo, sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. A incidência da Súmula n. 284 do STF torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1939227 - SP (2021/0153791-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500
ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
FÁBIO DE MELO MARTINI - SP434149

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 284 DO STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A simples alegação genérica de que o acórdão deixou de se manifestar sobre os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo julgador não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. O mero inconformismo, sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. A incidência da Súmula n. 284 do STF torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO DE

VASCONCELOS (PAULO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do ilustre Desembargador SERGIO GOMES , assim ementado:

APELAÇÃO AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA *Inocorrência Prova pericial contábil Desnecessidade Matéria unicamente de direito Correto o julgamento antecipado Nulidade por ausência de prestação jurisdicional também não verificada.*

2. JUROS ABUSIVIDADE *Inocorrência Encargos contratuais não limitados a 12% ao ano Inaplicabilidade da Lei de Usura Excesso da cobrança deve ser demonstrado em cada caso concreto, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira.*

3. JUROS CAPITALIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE *Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano Capitalização de juros expressamente prevista no contrato Alegação de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça.*

4. SEGURO PRESTAMISTA - *Cobrança legal do prêmio - Ausência de indícios de coação na contratação do seguro - Autor, ademais, que permaneceu segurado e, caso tivesse havido o evento segurado, poderia ser invocada a cobertura - Precedentes, inclusive desta c. Câmara.*

SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 549/558)

Os embargos de declaração opostos por PAULO foram rejeitados (e-STJ, fls. 758/764).

Nas razões do presente recurso, PAULO alegou a violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025, do CPC, 6º, III, do CDC, ao sustentar que **(1)** o acórdão foi omissivo, pois deixou de enfrentar argumentos indispensáveis ao julgamento da lide; **(2)** ocorreu cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial; **(3)** a contratação do seguro foi ilegal, por configurar venda casada; **(4)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram/Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

VOTO

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, PAULO sustentou que o acórdão deixou de se manifestar sobre as teses que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nesses casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente sua violação, sem demonstrar, de forma clara, como o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.031.982/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Não se conhece, portanto, da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

(2) Do cerceamento de defesa e da ilegalidade na contratação do seguro

PAULO defende que a produção da prova pericial era indispensável para verificar a ocorrência de capitalização dos juros na utilização da Tabela Price.

Disse ainda que o banco não ofertou empresa diversa do seu conglomerado para contratação do seguro, deixando de aplicar o Tema n. 972 do STJ.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da

higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente indique precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.

2. Analisando o recurso especial da parte ora agravante, nota-se que não houve indicação clara e precisa dos artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.751.590/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021, sem destaque no original)

Assim, quanto a esse ponto, não se pode conhecer do recurso em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula n. 284 do STF torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

6. A incidência das Súmulas 283 e 284 do STF prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt na PET no REsp n. 1.930.298/AM, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021, sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se

declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.939.227 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0153791-8

Número de Origem:
10917907820198260100

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500
ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
FÁBIO DE MELO MARTINI - SP434149

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 31 de março de 2025